



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1651035 - ES (2017/0019917-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : NADIR AUGUSTA GASPERAZZO VALT
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO E OUTRO(S) - ES010878
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias legalmente exigidas, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço rural para efeito de carência. Desse entendimento não destoou o Tribunal *a quo*, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1651035 - ES (2017/0019917-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : NADIR AUGUSTA GASPERAZZO VALT
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO E OUTRO(S) - ES010878
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias legalmente exigidas, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço rural para efeito de carência. Desse entendimento não destoou o Tribunal *a quo*, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NADIR AUGUSTA GASPERAZZO VALT contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fl. 221):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos arts. 52 da Lei n. 8.213/1991 e 60 do Decreto n. 3.048/1999, aduzindo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a totalidade do tempo de serviço rural e urbano.

Assinala em suma, que "deve ser reconhecido como período de efetiva contribuição e, conseqüentemente de cumprimento da carência prevista em lei, todo o interregno de 15/12/1979 e novembro/1991, no total de 142 (cento e quarenta e duas) contribuições, referentes ao tempo de exercício de labor rural" (fl. 235).

Oferecidas as contrarrazões às fls. 241-242, o recurso foi admitido na origem.

A Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, determinou a devolução dos autos à origem (fls. 259-260), à consideração de que a matéria tratada nos autos fora afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1007/STJ).

O Tribunal *a quo*, mediante o acórdão de fls. fls. 309-321, entendeu não ser o caso de realizar juízo de retratação, afirmando que o recurso especial não diz respeito à questão delimitada no referido tema repetitivo.

Asseverou a Corte Regional que, "[n]a verdade, a parte questiona a possibilidade do cômputo de labor rural, exercido em período anterior e concomitante à vigência da Lei 8.213/91, sem recolhimento de contribuições para a contagem de carência objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (fl. 318).

Admitido o apelo nobre na origem (fl. 333), ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.

VOTO

O recurso especial não prospera.

A parte autora ajuizou demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do tempo de labor rural com o tempo de serviço urbano.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 175-179).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, sob o entendimento de que o período de labor rural exercido pela recorrente (anterior e concomitante à Lei n. 8.213/1991) não pode ser computado para fins de carência, e que não houve o recolhimento das contribuições exigidas pela norma previdenciária.

Confira-se (fls. 219-220; sem grifos no original):

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do período laborado como rurícola e do tempo de serviço urbano.

A Juíza sentenciante entendeu que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por não ter cumprido a carência mínima necessária de 174 contribuições (art. 142, da Lei 8.213/91).

O reconhecimento do período trabalhado em atividade rural encontra guarida no artigo 55, §2º da Lei 8.213/91, que garantiu aos segurados inscritos na Previdência Social até a sua vigência a contagem do tempo de serviço rural para fins de deferimento de qualquer benefício, independentemente de contribuição, *in verbis*:

[...]

Em que pese tal norma ter sido temporariamente alterada pela Medida Provisória n.º 1.523/96, a qual restringia o cômputo do tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição aos benefícios de aposentadoria por idade e de valor mínimo, tal não prevaleceu quando da sua conversão em lei, restando restabelecida, portanto, a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que é exemplo o seguinte julgado:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, 3ª Seção, EREsp 624911/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 04.08.2008)

Como visto, portanto, inexistente óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, somente se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

No caso em apreço as contribuições do período urbano não são suficientes para atender a tal exigência. Com efeito, conforme consignado na sentença, “na data que a autora formulou o requerimento administrativo, em 03/08/2010 (DER), segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o número de carência necessário em 2010 era de 174 contribuições, além do tempo mínimo de 30 anos (mulher). O documento à fl. 31, CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- Período de Contribuição, que retrata o tempo averbado de labor urbano da autora e o tempo de carência, registra os seguintes períodos: -02/05/2000 a 06/2000 (01 mês); - 01/03/2001 a 08/11/2010 (09 anos 08 meses e 8 dias). Em termos de tempo de trabalho urbano isso resulta que até 08/11/2010 a autora computava 09 anos 08 meses e 08 dias, e, em termos de contribuição ou carência, 117 meses (menos do que 174). Portanto, na data da DER 03/08/2010, a autora não tinha o número mínimo de carência exigida (174), pois contava apenas 114 contribuições mensais (carência), não podendo o período rural ser computado para fins de alcançar a carência. Então, mesmo com a averbação pelo réu, do período de labor rural de 15/12/1979 a 01/04/2000, e sua soma ao tempo de labor urbano, independentemente do recolhimento das contribuições àquele correspondente, faltava à autora cumprir a carência mínima necessária de 174 contribuições (art. 142, Lei 8.213/91)”.

Nesse contexto, é incabível a concessão do benefício, tendo em vista o não cumprimento do requisito carência, devendo ser mantida a sentença impugnada.

Nas razões deste recurso, como relatado, a parte recorrente pretende que o interregno compreendido entre 15/12/1979 e novembro/1991, referente ao tempo de exercício de labor rural, seja reconhecido como período de efetiva contribuição e, conseqüentemente, de cumprimento da carência, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, é necessário o recolhimento das contribuições exigidas pela norma previdenciária (arts. 25 e 142 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991), o que não ocorreu na espécie, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço rural para fins de carência.

Conforme estabelece o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

A propósito: "A vedação disposta no art. 55 da Lei 8.213/1991, que impede o cômputo da atividade rural para fins de carência, se dirige à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em óbice para cômputo para aposentadoria por idade" (EDcl no REsp n. 1.674.221/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019; grifei).

Anote-se que, consoante a jurisprudência há muito consolidada por esta Corte Superior, e invocada pelo Tribunal *a quo*, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que, durante o período de trabalho urbano, seja cumprida a carência.

Sobre a questão: "inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício" (AgRg no REsp n. 1.418.020/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014).

A pretensão recursal, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. A título ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

2. **Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição**, exige a norma previdenciária o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, Lei n. 8.213/1991), sendo certo que **o tempo de trabalho desenvolvido no campo não poderá ser computado para efeito de carência, conforme disciplina o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.**

3. **Caso em que o acórdão proferido na instância ordinária negou provimento ao pleito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não cumprimento da carência**, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.530.096/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPO NÃO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria e a averbação do tempo de serviço rural. Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II - **Consignou-se que a parte autora não implementava os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à Lei n. 8.213/91, exceto para fins de carência.**

III - O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária.

IV - Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em aposentadoria por idade híbrida.

V - Portanto, aplica-se a jurisprudência desta Corte, que afirma que **o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.793.400/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; EREsp 639.391/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 8/9/2009.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.799.530/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CÔMPUTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL POSTERIOR À LEI N. 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

[...] **Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.**

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, **para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.852/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida,** vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 693.736/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 28/5/2007; sem grifos no original).

Desse modo, incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, porquanto, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, são cabíveis para os recursos interpostos de acórdãos publicados já na vigência do CPC /2015 (18/3/2016), nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.651.035 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0019917-0

Número de Origem:

00083583720134025001 201350010083585 83583720134025001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIR AUGUSTA GASPERAZZO VALT

ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO E OUTRO(S) - ES010878

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025